



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000395286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067633-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO BATISTA, é apelado CUPECE POINT ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1067633-68.2024.8.26.0002

Apelante: João Paulo Batista

Apelado: Cupece Point Alimentos Ltda

MM. Juíza de Direito: Fabiana Feher Recasens

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

Voto nº 5521

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

Apelação interposta contra a r. sentença julgou improcedente a ação indenizatória por dano moral. Insurgência do Autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação de cerceamento de defesa e (ii) a prova dos elementos do ato ilícito pelo Autor/Apelante.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas orais foram consideradas desnecessárias, pois os documentos já apresentados eram suficientes para a análise do caso. 4. O conjunto probatório indicou culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal necessário para a configuração do ato ilícito. 5. Boletim de ocorrência registrado e apresentado pelo próprio Apelante que comprova que ele transitava pela via, sem as cautelas devidas, quando se feriu com pedaço de madeira. 6. Documento público que goza de presunção de autenticidade. 7. Ato ilícito não configurado.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “O dever de indenizar, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, não prescinde da prova do nexo causal e da conduta. Culpa exclusiva da vítima afasta o dever de indenizar ao romper do nexo de causalidade”.

Legislação citada: CC, 405.

Jurisprudência citada: TJ-SP - Apelação Cível: 10079914220168260004 São Paulo, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2024, 36ª Câmara de Direito Privado TJSP, Apelação Cível 1001544-62.2023.8.26.0434, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 02/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 137/141 que julgou improcedente a “*Ação de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por João Paulo Batista, em face da corrê Cupecê Point Alimentos e extinta sem a resolução do mérito em relação à corrê Urbanos Caçambas.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ora suspenso pela gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apelou o Autor (e-fls. 145/158), sustentando, preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa.

Narra que o acidente aconteceu por culpa da Apelada, que deixou os materiais de reforma mal acondicionados na caçamba, sobrevivendo as lesões experimentadas pelo Apelante.

Afirma que o boletim de ocorrência pode incorrer em falhas por parte do próprio Escrivão, que não reproduziu com fidelidade as palavras do Apelante.

Defende ser caso de responsabilidade objetiva do Apelado, pois a atividade desenvolvida pela empresa implica assunção do risco por danos causados ao consumidor e a terceiros.

Pontua que discorreu corretamente acerca dos fatos, sendo descabido que teria se utilizado de argumentos genéricos, como constou na r. sentença recorrida.

Requer o recebimento e o provimento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para anular a sentença ou, subsidiariamente reformar a decisão a fim que seja fixada a indenização pelo dano moral, com a inversão das verbas da sucumbência.

O Apelado em contrarrazões de e-fls. 162/169 pontua o acerto da decisão, pugnando pela manutenção do julgamento ou, no valor máximo de indenização em R\$ 500,00.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 137): *“em 26/07/2024, enquanto transitava pela calçada, um pedaço de madeira que estava inadequadamente posicionado na caçamba de entulhos do estabelecimento réu caiu abruptamente em direção aos seus olhos, causando-lhe ferimentos e sangramento imediato. Relata que foi auxiliado por um casal que passava pelo local no momento do acidente. Menciona que o gerente do local foi até ele e disse que nada poderia ser feito, já que estavam passando por uma reforma. Afirma que ligou para a emergência e um policial, ao chegar ao local, o acompanhou até o posto de saúde próximo. Enaltece que o descaso das rés (funcionários do Habib' e responsáveis pela caçamba) fez com que o próprio autor tivesse de buscar socorro. Salaria que sofreu danos morais.”*

A questão se cinge à prova dos fatos alegados para a configuração do ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, as provas orais seriam despiciendas para comprovar os fatos alegados, considerando o que já tinha sido narrado pelas partes e os documentos carreados, tendo sido observados o contraditório e ampla defesa em conjunto com outros princípios constitucionais de igual grandeza, em especial o da duração razoável do processo consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que não permite a prática de atos irrazoáveis, inúteis ou desnecessários, não sendo franqueada às partes a prática de qualquer ato probatório, indiscriminadamente.

Demais disso, compulsando os autos, não vislumbro nenhum protesto ou requerimento formal pela produção das provas, antes do proferimento da sentença contrária aos interesses do Apelante.

O Magistrado é o destinatário das provas, competindo a ele valorá-las de acordo com seu livre convencimento racional (art. 371 do CPC).

Nessa senda, não há provas mais ou menos relevantes, ressalvadas as raríssimas hipóteses de provas tarifadas.

Por outro lado, muito embora os fatos relatados envolvam a integridade física do Autor, forçoso convir que as provas produzidas denotam a culpa exclusiva da vítima, que se distraiu quando andava na rua, quando foi atingido por pedaço de madeira que estava dentro de uma caçamba.

Nesse sentido, embora o Apelante alegue que o boletim de ocorrência não traduza o que efetivamente foi dito por ele, não há nada que indique o contrário do que consta no referido documento, que é prova dotada de autenticidade de que os fatos narrados perante a autoridade pública são verdadeiros.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, ficou claro que no episódio da lesão física experimentada pelo Autor, ele foi o único responsável pelo ocorrido, no sentido de que não prestou atenção ao pedaço de madeira que estava dentro da caçamba, bem a sua frente.

Em outras palavras, o conjunto probatório produzido não demonstrou que o Apelado foi responsável pela lesão do Apelante, estando o objeto causador do dano, dentro da caçamba como afirmado pelo próprio Autor.

Vale destacar que, embora o Apelante tente invocar a responsabilidade objetiva do Apelado por exercer atividade de risco, disso não se trata, pois, ainda que ele responda objetivamente pelos danos causados, no exercício de sua atividade, a culpa exclusiva da vítima afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 945 do Código Civil.

A culpa da vítima rompe o nexo causal, elemento necessário e imprescindível para a caracterização de ato ilícito que poderia gerar o dever de indenizar.

Assim, com razão o Juízo recorrido, em não atribuir a responsabilidade civil ao Apelado, considerando a inexistência de provas em relação aos fatos alegados pelo Apelante, a prova da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso e o afastamento do nexo de causalidade, não comprovado o ato ilícito e o dever de indenizar.

Espelhando esse entendimento, assim já se posicionou este C. TJSP, em casos semelhantes, sem o grifo no original:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
Colisão entre ônibus e motocicleta. Versões conflitantes.
Dinâmica do acidente não comprovada. Ônus da prova que*

cabia à autora. Inexistência de nexo causal que afasta a responsabilidade civil da ré. Configuração da responsabilidade que pressupõe a comprovação da conduta (ação ou omissão) e do nexo de causalidade entre esta e os danos experimentados pela vítima, dispensando-se, na hipótese de responsabilidade objetiva, tão somente a análise do elemento subjetivo da conduta. Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10079914220168260004 São Paulo, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2024, 36ª Câmara de Direito Privado)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe em leilão online. Autor arrematou veículo e transferiu valor para conta de terceiro, sem receber o bem. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela abertura da conta utilizada na fraude e a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da fornecedora é objetiva, mas isenta em caso de culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, §3º, II, do CDC. 4. A falta de cautela do autor ao não verificar a idoneidade do site e do procedimento caracteriza culpa exclusiva do consumidor. Não há nexo causal entre a conduta do banco e o dano sofrido. IV. DISPOSITIVO 5.

Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001544-62.2023.8.26.0434; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE – PAGAMENTO REALIZADO A UMA PESSOA DESCONHECIDA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE POR DESATENÇÃO E FALTA DE CUIDADO FOI VÍTIMA DE ESTELIONATÁRIOS - NÃO HÁ INDÍCIOS DE FORTUITO INTERNO OU FALHA NO SISTEMA QUE VINCULE O DANO SOFRIDO E A CONDUCTA DO RÉU – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1007255-59.2023.8.26.0010; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O autor alega que a fraude praticada por terceiros é risco inerente à atividade da ré, que falhou ao permitir acesso criminoso aos dados do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

consiste em determinar se a ré é responsável pelos danos causados ao autor devido a fraude praticada por terceiros, caracterizando falha na prestação de serviços. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes é evidente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não se verifica falha na prestação de serviços pela ré, pois a fraude ocorreu por meio de "phishing", sem evidência de vulnerabilidade na plataforma da ré. 4. Precedentes indicam que a responsabilidade é afastada quando há culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias para evitar o golpe. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do fornecedor é afastada quando a fraude ocorre por culpa exclusiva da vítima. 2. A prática de "phishing" não caracteriza falha na prestação de serviços pela plataforma. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 14, §3º, inc. II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005543-47.2022.8.26.0114, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1004627-75.2020.8.26.0019, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022 " (TJSP; Apelação Cível 1009514-69.2024.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Nos termos expostos, tendo sido bem lançada, com base na prova dos autos, a r. sentença recorrida deve ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

na integralidade.

Em razão do resultado do julgamento, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Providencie a Zelosa Serventia as anotações de e-fls. 162.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora